



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

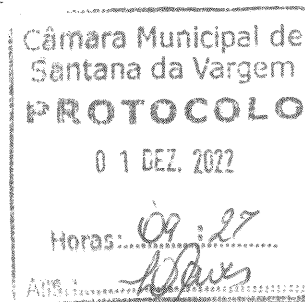
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Mensagem nº.82/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 30 de novembro de 2022.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº.55, de 30 de novembro de 2022 que **“Autoriza a constituição de Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Santana da Vargem/MG e dá outras providências”**.

O referido projeto de lei visa a criação do Fundo Municipal para viabilizar futura captação de recursos destinados a melhoria o saneamento básico do nosso Município, portanto dando legalidade ao que determina a legislação sobre o tema.

O marco legal do saneamento básico nacional reconhece no seu artigo 13 a criação de fundos para o saneamento básico por municípios ou consórcios municipais. Destaca-se ainda que estes fundos podem ser financiados com recursos da prestação dos serviços de saneamento básico.

Durante o processo de Revisão Tarifária da Copasa, o prestador propôs a inclusão de um mecanismo regulatório para o reconhecimento dos repasses a fundos municipais nas tarifas de água e de esgoto, definidos na ocasião da negociação ou renovação da concessão dos serviços.

A agência acatou parcialmente a contribuição, descartando principalmente a condição de que somente municípios com resultados superavitários seriam elegíveis para o repasse.

Considerando o princípio da isonomia, a Arsae-MG pacificou o entendimento de que todo município que atenda às exigências legais do setor e que cumpra regras de controle e transparência definidos pela agência reguladora teria seu repasse para o fundo municipal de saneamento básico (FMSB) reconhecido pelas tarifas de água e de esgoto.

Cabe ressaltar que a normatização para reconhecimento nas tarifas dos valores transferidos aos fundos municipais de saneamento, ainda que tenha sido motivada pela Revisão da Copasa, valerá para todos os prestadores regulados pela Arsae-MG ou que venham a ser regulados por esta agência.

Por consequência, a partir da entrada em vigor do mecanismo aqui detalhado, todos os municípios com contrato de programa ou concessão com a Copasa ou Copanor, bem como os municípios de Itabira, Juiz de Fora e Passos, poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

solicitar a Arsae-MG a inclusão dos repasses aos fundos nas tarifas, desde que cumpram as exigências estabelecidas.

Os prestadores, então, ficarão obrigados a realizar as transferências mensais aos fundos municipais constituídos. Com o reconhecimento dos repasses nas tarifas de água e de esgoto, espera-se que haja a geração de um fluxo constante de recursos financeiros para fundos municipais de saneamento básico, cujo objetivo, de acordo com o marco regulatório do setor (Lei Federal 11.445/2007, artigo 13), é financiar a universalização desses serviços públicos, que dependem de investimentos vultosos.

Para tanto, é preciso definir um tratamento regulatório e institucional robusto e cuidadoso, com regras que promovam isonomia, transparência e controle social desse instrumento.

Com o recebimento de recursos para executar as ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), espera-se que os municípios tenham condições para avançar no alcance da universalização do saneamento básico, conceito que engloba ampliação gradativa do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e manejo dos resíduos sólidos.

O aumento da abrangência desses serviços impactará em maior desenvolvimento social, econômico e ambiental, melhoria na saúde e qualidade de vida da população.

Conforme descrito na Nota Técnica CRFEF 67/2017, na Revisão Tarifária da Copasa concluída em 2017, a Arsae-MG estabeleceu critérios mínimos para o reconhecimento tarifário de parcela dos montantes destinados a fundos municipais de saneamento, por meio de componente financeiro que impactou a Tarifa de Aplicação com vigência de 30 de julho de 2017 a 29 de julho de 2018: 1 Lei Federal 11.445 de 2017 / art. 13 Arsae-MG – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais

1) Existência do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

2) Existência de Fundo Municipal de Saneamento, FMS, ou de Fundo Intermunicipal de Saneamento Básico, FIMS, com o objetivo explícito de financiar ações para a universalização do saneamento.

Além desses dois itens, obrigatórios por tratar-se do mandamento legal, a Arsae-MG recomendou que os fundos sejam geridos por uma entidade de controle social, que pode possuir formato de conselho municipal, com atribuição expressa de tratar do saneamento básico.

A proposta da Arsae-MG de considerar nas tarifas de água e esgoto os repasses aos municípios encontra sustentação legal no artigo 13 da Lei 11.445:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

“Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico”.

“Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico”.

No § 4º do art. 38 da referida lei, tem-se:

“§4º. A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”.

Depreende-se dos artigos citados que os fundos municipais de saneamento básico criados devem vincular os recursos do fundo, que incluirão parte das receitas tarifárias, à realização de projetos que visem a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A finalidade específica dos Fundos de Saneamento que receberão os recursos deve ser custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os PMSB.

Além das condicionantes já colocadas pela lei federal, o reconhecimento regulatório exigirá o atendimento da regra abaixo como forma de reforçar o controle social sobre os recursos que serão aportados ao fundo: Possuir Conselho Municipal, que deverá participar da definição das diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento.

Destaca-se ainda que o artigo 13º da Lei 11.445 estabelece que a parcela das receitas advindas das tarifas irá se somar a outros recursos para a composição do fundo.

Desta forma, a Arsa-MG recomenda, como contrapartida aos repasses tarifários, que os municípios destinem valor superior ou igual a esses em dotações orçamentárias para os FMSB.

A agência considera que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Isso se dá especialmente no setor de saneamento básico, que é marcado pela necessidade de vultosos investimentos e que, em geral, não encontram respaldo nos poucos recursos orçamentários municipais.

Nas zonas urbanas, por exemplo, a ampliação da cobertura de atendimento dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário pressupõem investimentos em infraestrutura que são de responsabilidade dos titulares.

Por diversas vezes, tais ações podem não estar elencadas nas obrigações contratuais ou nas atribuições legais dos prestadores, mas são predecessoras para a expansão das estruturas físicas de rede.

Os FMSB terão, portanto, papel importante na universalização dos serviços.

Assim rogo que seja aprovado o regime de urgência especial, nos termos do **art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG.**

Contando com a deferência dos nobres vereadores, antecipo meus agradecimentos e coloco-me ao inteiro dispor.

Atenciosamente

JOSE ELIAS Assinado de forma
FIGUEIREDO: digital por JOSE ELIAS
5385134066 663 FIQUEIREDO:53851340
Dados: 2022.11.30
3 14:08:15 -03'00'

Jose Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereador Luiz Felipe Mendonça Rodrigues.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.55, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

“Autoriza a constituição de Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Santana da Vargem/MG e dá outras providências”.

Art.1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – **SMAMADE**, tendo como objetivo geral concentrar e gerir os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico, bem como gerir recursos destinados a subsídios tarifários de interesse social concedidos por Lei municipal.

§1º. São finalidades específicas do FMSB:

I- garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Santana da Vargem/MG.

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo único;

IV- cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básicos aprovados pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do FMSB; e

V - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

§2º. A constituição e organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º. O FMSB será gerido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico de Santana da Vargem - CMSBSV, constituído por no mínimo 6 (seis) membros paritários entre governo municipal e sociedade civil, especificamente designados para este fim a serem nomeados por decreto municipal, com as atribuições de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

I - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;

II - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;

IV - aprovar as contas anuais do FMSB, as quais integrarão as contas gerais do Município de Santana da Vargem/MG;

V - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Parágrafo único. A gestão administrativa do FMSB será exercida pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – **SMAMADE**, por meio de sua unidade financeira e contábil.

Art. 3º. As receitas do FMSB poderão ser constituídas por:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - receitas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

III - receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

IV - receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;

V - retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município de Santana da Vargem/MG, com recursos do FMSB;

VI - subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de Santana da Vargem/MG;

VII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB.

§1º. As receitas líquidas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. As disponibilidades de recursos do FMSB, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

§3º. O saldo financeiro do FMSB, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º. Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básicos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º. O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§6º. A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§7º. A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá a Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – **SMAMADE**.

Art.4º. Ressalvado o disposto no §2º do art. 1º desta Lei, é vedada a utilização de recursos do FMSB para:

I - pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes das mesmas, por quaisquer órgãos e entidades do Município;

II - execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana da Vargem/MG, 30 de novembro de 2022.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.30 14:09:42 -03'00'

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL



NOTA TÉCNICA GRT Nº 08/2018

Mecanismo de reconhecimento dos repasses tarifários para fundos de saneamento básico

(Versão pós Audiência Pública)

**Gerência de Regulação Tarifária (GRT)
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)**

Junho de 2018

Sumário

1	Introdução	3
2	Motivação e Condicionantes para reconhecimento regulatório	4
3	Definição do mecanismo	6
3.1	Da habilitação dos repasses aos fundos municipais	6
3.2	Da apuração dos valores a serem reconhecidos na tarifa	7
3.3	Percentual de aceitação do repasse para fundos municipais	8
3.4	Fiscalização e componente financeiro resultante.....	9
4	Transparência e controle externo	12
5	Conclusão	12
	Anexo I – Requisitos para criação dos fundos.....	14
	Anexo II – Respostas às contribuições recebidas na Audiência Pública 20/2018.....	18

1 Introdução

O marco legal do saneamento básico nacional reconhece no seu artigo 13 a criação de fundos para o saneamento básico por municípios ou consórcios municipais. Destaca-se ainda que estes fundos podem ser financiados com recursos da prestação dos serviços de saneamento básico.

Durante o processo de Revisão Tarifária da Copasa, o prestador propôs a inclusão de um mecanismo regulatório para o reconhecimento dos repasses a fundos municipais nas tarifas de água e de esgoto, definidos na ocasião da negociação ou renovação da concessão dos serviços. A agência acatou parcialmente a contribuição, descartando principalmente a condição de que somente municípios com resultados superavitários seriam elegíveis para o repasse.

Considerando o princípio da isonomia, a Arsae-MG pacificou o entendimento de que todo município que atenda às exigências legais do setor¹ e que cumpra regras de controle e transparência definidos pela agência reguladora teria seu repasse para o fundo municipal de saneamento básico (FMSB) reconhecido pelas tarifas de água e de esgoto.

Cabe ressaltar que a normatização para reconhecimento nas tarifas dos valores transferidos aos fundos municipais de saneamento, ainda que tenha sido motivada pela Revisão da Copasa, valerá para todos os prestadores regulados pela Arsae-MG ou que venham a ser regulados por esta agência. Por consequência, a partir da entrada em vigor do mecanismo aqui detalhado, todos os municípios com contrato de programa ou concessão com a Copasa ou Copanor, bem como os municípios de Itabira, Juiz de Fora e Passos, poderão solicitar a Arsae-MG a inclusão dos repasses aos fundos nas tarifas, desde que cumpram as exigências abaixo elencadas. Os prestadores, então, ficarão obrigados a realizar as transferências mensais aos fundos municipais constituídos.

Com o reconhecimento dos repasses nas tarifas de água e de esgoto, espera-se que haja a geração de um fluxo constante de recursos financeiros para fundos municipais de saneamento básico, cujo objetivo, de acordo com o marco regulatório do setor (Lei Federal 11.445/2007, artigo 13), é financiar a universalização desses serviços públicos, que dependem de investimentos vultosos. Para tanto, é preciso definir um tratamento regulatório e institucional robusto e cuidadoso, com regras que promovam isonomia, transparência e controle social desse instrumento.

Com o recebimento de recursos para executar as ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), espera-se que os municípios tenham condições para avançar no alcance da universalização do saneamento básico, conceito que engloba ampliação gradativa do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e manejo dos resíduos sólidos. O aumento da abrangência desses serviços impactará em maior desenvolvimento social, econômico e ambiental, melhoria na saúde e qualidade de vida da população.

Conforme descrito na Nota Técnica CRFEF 67/2017, na Revisão Tarifária da Copasa concluída em 2017, a Arsae-MG estabeleceu critérios mínimos para o reconhecimento tarifário de parcela dos montantes destinados a fundos municipais de saneamento, por meio de componente financeiro que impactou a Tarifa de Aplicação com vigência de 30 de julho de 2017 a 29 de julho de 2018:

¹ Lei Federal 11.445 de 2017 / art. 13

1) *Existência do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);*

2) *Existência de Fundo Municipal de Saneamento, FMS, ou de Fundo Intermunicipal de Saneamento Básico, FIMS, com o objetivo explícito de financiar ações para a universalização do saneamento.*

Além desses dois itens, obrigatórios por tratar-se do mandamento legal, a Arsae-MG recomendou que os fundos sejam geridos por uma entidade de controle social, que pode possuir formato de conselho municipal, com atribuição expressa de tratar do saneamento básico.

Por fim, foi sinalizado no art. 30 do Anexo II da Resolução Arsae-MG 96/2017, que autorizou a Revisão Tarifária da Copasa, que a agência realizaria audiência pública sobre o tema e estabeleceria em resolução específica as regras consolidadas para o reconhecimento tarifário e acompanhamento do repasse de recursos para esses fundos.

Esta é a nota técnica que apresenta o detalhamento das regras regulatórias para o reconhecimento dos fundos municipais de saneamento básico nas tarifas de água e de esgoto dos prestadores regulados após a realização da Audiência Pública 20/2018. Logo, a metodologia aqui apresentada considera as contribuições acatadas pela Arsae-MG nesse processo de consulta. Todas as contribuições feitas e a resposta da Arsae-MG para cada uma delas constam no Anexo II desta Nota Técnica.

Finalmente, as diretrizes que balizaram o mecanismo de reconhecimento regulatório dos repasses aos fundos municipais foram definidas pela Diretoria Colegiada.

2 Motivação e Condicionantes para reconhecimento regulatório

A proposta da Arsae-MG de considerar nas tarifas de água e esgoto os repasses aos municípios encontra sustentação legal no artigo 13 da Lei 11.445:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

No § 4º do art. 38 da referida lei, tem-se:

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Depreende-se dos artigos citados que os fundos municipais de saneamento básico criados devem vincular os recursos do fundo, que incluirão parte das receitas tarifárias, à realização de projetos que visem a **universalização dos serviços públicos de saneamento básico**. Ademais estes projetos devem estar em conformidade com o disposto nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB).

Logo, o titular (município) que quiser fazer jus ao benefício previsto na lei deve:

- Possuir Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e
- Possuir Fundo Municipal ou Intermunicipal de Saneamento Básico, criado por lei. A finalidade específica dos Fundos de Saneamento que receberão os recursos deve ser custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os PMSBs².

Além das condicionantes já colocadas pela lei federal, o reconhecimento regulatório exigirá o atendimento da regra abaixo como forma de reforçar o controle social sobre os recursos que serão aportados ao fundo:

- Possuir Conselho Municipal, que deverá participar da definição das diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento.

Destaca-se ainda que o artigo 13º da Lei 11.445 estabelece que a parcela das receitas advindas das tarifas irá se somar a outros recursos para a composição do fundo. Desta forma, **a Arsaie-MG recomenda, como contrapartida aos repasses tarifários, que os municípios destinem valor superior ou igual a esses em dotações orçamentárias para os FMSB.**

A agência considera que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório. Isso se dá especialmente no setor de saneamento básico, que é marcado pela necessidade de vultosos investimentos e que, em geral, não encontram respaldo nos poucos recursos orçamentários municipais.

Nas zonas urbanas, por exemplo, a ampliação da cobertura de atendimento dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário pressupõem investimentos em infraestrutura que são de responsabilidade dos titulares. Por diversas vezes, tais ações podem não estar elencadas nas obrigações contratuais ou nas atribuições legais dos prestadores, mas são predecessoras para a expansão das estruturas físicas de rede. Os FMSB terão, portanto, papel importante na universalização dos serviços.

Ademais, é conhecido o problema da **drenagem pluvial**. A falta de escoamento das águas da chuva causa sérios transtornos, quando não desastres no meio urbano. As obras de drenagem pluvial são em geral muito dispendiosas e sendo o serviço não tarifado, os titulares não conseguem obter recursos para o devido planejamento dos sistemas de escoamento de águas pluviais.

Outro aspecto importante a ser endereçado pelos FMSB é o **saneamento rural**. Dados da PNAD/2014 revelam que apenas 34,5% dos domicílios rurais estão ligados a redes de abastecimento de água. A cobertura de esgotamento de sanitário, por sua vez, é fornecida a apenas 5,45% dos domicílios rurais através dos serviços de coleta, enquanto 4,47% utilizam fossas sépticas ligadas à rede coletora e 28,78% fossas não ligadas a redes coletoras. O percentual restante, 61,27%, deposita seus dejetos em fossas rudimentares, lança em cursos d'água ou a céu aberto. Esse quadro contribui com a proliferação de várias doenças, responsáveis por elevados índices de mortalidade infantil. As ações no saneamento rural não pressupõem grandes recursos, mas podem ter efeitos transformadores nas comunidades onde aplicadas.

² A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) elaborou um documento sobre gestão financeira do setor de saneamento que contém nos anexos um modelo de projeto de lei para constituição de fundo especial. A Arsaie-MG recomenda que os fundos criados sigam o padrão estabelecido pela Funasa. A obra pode ser encontrada em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/gestao_economico_financeira_setor_saneamento_2_ed.pdf

Contudo, deve-se ter em mente que, na regra regulatória apresentada nesta Nota Técnica, não haverá vínculo entre o repasse para fundos e o contrato de programa ou concessão. **Sendo um direito do município, a operacionalização do instrumento não depende de anuência prévia do prestador.** Cabe à Arsa-MG estipular qual a parcela da receita tarifária será repassada ao usuário por meio de reconhecimento dos valores nos processos de reajuste e revisão tarifária periódica.

Caso o prestador, em negociação bilateral com o titular, se comprometa a repassar um valor superior aos limites de receita líquida anual estabelecidos nesta Nota Técnica, deverá arcá-lo com a própria receita ou resultado. **Portanto, a agência não está condicionada a considerar na composição tarifária os percentuais da receita tarifária estabelecidos por meio de negociações entre prestador e titular, limitando o reconhecimento aos patamares preestabelecidos e às situações em que os pré-requisitos estabelecidos em normativa da Agência tenham sido integralmente atendidos.**

A este respeito, a Procuradoria da Arsa-MG, motivada por questionamento da Coordenadoria Técnica de Regulação Econômico-Financeira, firmou entendimento de que o mecanismo de repasse instituído pelo próprio contrato não é passível de consideração no reajuste/revisão. A consideração desses valores na tarifa, por meio de contrato, contrariaria o princípio da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93), ao possibilitar o prestador compensar um custo que não poderia ser pago por outro interessado em assumir a prestação de serviço. Ademais, a negociação pré-contratual não pode ser submetida a recomposição do equilíbrio econômico financeiro, uma vez que as condições de prestação foram estabelecidas pelo próprio prestador antes mesmo da vigência do mecanismo de consideração dos repasses tarifários. Assim dispõe a Nota Jurídica 274/2017:

Se o repasse é instituído por lei posterior à celebração do contrato, cria-se um desequilíbrio passível de reajuste/revisão; se o repasse é instituído pelo próprio contrato, não há de se falar em reajuste/revisão, pois a previsão do repasse já compõe o conjunto de fatores econômicos que informam o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido pelas próprias cláusulas contratuais.

3 Definição do mecanismo

3.1 Da habilitação dos repasses aos fundos municipais

Para o reconhecimento tarifário do repasse para fundos municipais de saneamento, o município poderá comunicar à Arsa-MG a qualquer momento sobre a constituição de novo FMSB e solicitar a habilitação do repasse de recursos tarifários para reconhecimento futuro pela agência, mediante o envio de cópia dos seguintes documentos:

- Ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo o valor percentual expresso da receita do prestador no município que constituirá o fundo;
- Cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em vigor;
- Cópia da Lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse e eventuais atualizações de tal Lei;
- Cópia da publicação oficial mais atualizada da designação dos membros do Conselho Municipal que deverá definir as diretrizes e os mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento; e

- Declaração de cada titular (municípios envolvidos) indicando a conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento Básico na qual está autorizado o crédito do repasse.

Esses documentos **deverão ser encaminhados pelo município com regulação** pela Arsae-MG. Após a data do envio **oficial e completo** dos documentos elencados acima, a agência terá 30 dias corridos para a análise da solicitação do **município**. O prazo de 30 dias poderá ser prorrogado pela Arsae-MG mediante justificativa expressa. Além disso, o município deverá comunicar o prestador sobre a solicitação da habilitação do repasse em até dois dias úteis do envio das documentações para a Arsae-MG.

A agência dará publicidade, via ofício, ao prestador de serviços e ao município da habilitação dos novos FMSB estabelecidos e, anualmente, divulgará em seu site a listagem de todos os fundos habilitados a receber os repasses.

No mês seguinte ao de entrada em vigor das tarifas que tenham incluído os valores a serem repassados, o prestador ficará obrigado a repassar o percentual teto da receita tarifária líquida ao FMSB do município. Ou seja, ainda que habilitados, os municípios só receberão os recursos destinados aos FMSB após a inclusão destes nas tarifas do prestador, por meio dos processos de revisão ou reajuste.

O município é obrigado a manter a documentação de habilitação atualizada, sendo esta sujeita a fiscalização, a qualquer momento, pela Arsae-MG. O município deverá comunicar também sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo. Caso o repasse esteja incluído indevidamente na tarifa, o valor indevido será compensado no reajuste/revisão seguinte através de cálculo de componentes financeiros.

3.2 Da apuração dos valores a serem reconhecidos na tarifa

O reconhecimento nas tarifas de água e esgoto, pela Arsae-MG, dos valores repassados aos fundos municipais de saneamento básico acontecerá **somente nos processos de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica. A agência incorporará às tarifas o valor projetado dos repasses para o período de referência. A projeção será feita considerando os valores de receita direta líquida percebidos pelo prestador nos municípios habilitados, no ano fiscal anterior a estes processos.**

Caso o prestador realize os repasses para os fundos municipais em valor inferior ao correspondente ao percentual habilitado, a Arsae-MG atuará para que sejam aplicadas as medidas compensatórias e sancionatórias cabíveis. Alternativamente, caso o prestador gaste mais do que o percentual habilitado, não haverá compensações tarifárias referentes a este subcomponente.

Serão considerados para inclusão na tarifa, como componente financeiro, apenas os valores repassados aos municípios que atendam aos requisitos colocados pela agência e cujos documentos exigidos tenham sido devidamente encaminhados à Arsae-MG para a habilitação.

Por isso, para que ocorra a **apuração dos valores de repasses aos FMSB**, o prestador deverá enviar à agência, **trimestralmente e até o 25º dia do mês subsequente ao término de cada trimestre**, os seguintes documentos comprobatórios:

- Comprovantes de transferências bancárias de contas de movimento do prestador para as contas de movimento dos Fundos Municipais cujo repasse pretende-se reconhecer. As contas de destino deverão constar da habilitação realizada no ano de ocorrência dos repasses;

- Apresentação de documento oficial com a receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida no trimestre anterior, em cada um dos municípios envolvidos;
- Apresentação de balancete contábil para confronto do saldo total das receitas com a soma das receitas atribuídas a cada município. Faz-se necessária a criação de rubricas específicas no balancete para registro dos repasses e a disponibilização do relatório de contabilidade com nível de detalhamento suficiente para apuração da receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos valores repassados às contas bancárias de movimentação dos Fundos Municipais de Saneamento;
- Apresentação de relatório razão das contas contábeis que registram os repasses dos valores pertinentes ao mecanismo;
- Outras documentações complementares, conforme entendido como necessário pela agência, em função da documentação inicialmente recebida.

A Arsae-MG avaliará futuramente a necessidade de instituição de outros instrumentos para um melhor acompanhamento do repasse tarifário para os fundos municipais, podendo vir a incorporá-los conforme necessário.

Caso os prestadores não cumpram o envio das informações elencadas acima, a agência devolverá aos usuários no reajuste ou revisão seguinte os valores não comprovados nas compensações financeiras.

Anualmente, a Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE) emitirá um Relatório de Fiscalização para cada prestador com as informações dos municípios contemplados e os valores do repasse aos FMSB, a serem considerados nos componentes financeiros.

3.3 Percentual de aceitação do repasse para fundos municipais

A lei 11.445 estabelece no artigo 22 que cabe ao regulador:

Art. 22. São objetivos da regulação:

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal qual comandado pela referida lei, a Arsae-MG determinará qual será o percentual habilitado da receita de cada município a ser considerado na conformação das tarifas.

No momento da habilitação do reconhecimento tarifário, a Arsae-MG identificará o percentual de repasse da receita do prestador definido na lei municipal que instituiu o fundo de saneamento ou aquele informado em ofício enviado pela Prefeitura. Caso esse percentual seja igual ou menor que o percentual teto estabelecido pela agência, os valores necessários ao repasse desse percentual serão integralmente incorporados pelas tarifas, para a sua operacionalização, a partir do próximo ajuste tarifário. Os valores a serem incorporados às tarifas para cada município não excederão o percentual teto estabelecido pela agência.

O percentual teto definido pela Arsae-MG para repasse ao FMSB observará sempre os impactos tarifários a serem percebidos pelos usuários.

Os percentuais habilitados para reconhecimento tarifário serão aplicados sobre a receita líquida dos serviços de água e esgotamento sanitário. Ou seja, serão somadas as receitas diretas dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto deduzindo as devoluções, descontos incondicionais concedidos e tributos sobre vendas. Optou-se pela receita líquida, pois esta mede efetivamente quanto de recurso é auferido pelo prestador no município.

Os recursos do FMSB serão utilizados para financiar diretamente ações de investimento em infraestrutura vinculados aos serviços de saneamento básico. Estas obras, como já dito, são muito dispendiosas, necessitando de recursos muitas vezes superiores aos valores por ventura constituídos nos fundos. Assim os recursos do fundo podem ser utilizados também como contrapartida financeira a operações de crédito para execução das ações dos PMSBs, e até para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a estas operações de crédito. Podem ainda garantir a contrapartida do município em contratos de transferência de recursos, de entes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

Considerando o tratamento isonômico a todos os municípios regulados e o percentual atualmente repassado para o FMSB de Belo Horizonte, a **Arsae-MG determina percentual teto uniforme de 4% para todos os regulados.**

Para analisar o impacto do mecanismo, tal qual proposto, a Arsae-MG realizou um estudo com o maior prestador regulado. Caso todos os municípios em que a Copasa presta serviço fossem habilitados, o mecanismo garantiria um fluxo de aproximadamente R\$155 milhões para os FMSB.

Apesar da distribuição assimétrica de recursos, em termos de valores absolutos, entre os diferentes municípios com regulação pela Arsae-MG a partir da instituição de um único percentual teto para reconhecimento de repasses (por exemplo, os oito maiores municípios em que a Copasa atua, por exemplo, receberiam metade do valor arrecadado), esta agência optou pela regra mais clara e que traria tratamento mais isonômico.

Por fim, as simulações realizadas pela agência indicam que a inclusão dos repasses nas tarifas não extrapolaria o indicador de capacidade de pagamento. O indicador, definido na CRFEF 63/2017, preconiza que as faturas dos consumidores residenciais – categoria residencial e social – não podem ultrapassar 3% da renda dos grupos.

3.4 Fiscalização e componente financeiro resultante

A fiscalização econômica da Arsae-MG buscará confirmar o atendimento dos repasses a fundos municipais de saneamento às regras estabelecidas pela Agência, a obtenção dos recursos necessários aos repasses por parte dos prestadores e a tempestiva realização dos repasses aos fundos homologados. De forma resumida, será verificada a diferença entre o montante recebido pelo prestador, via tarifa de água e esgoto, e o valor que deveria ter sido repassado aos fundos municipais habilitados. Posteriormente, será comparado o valor que deveria ter sido repassado a esses fundos municipais e o efetivamente transferido. As apurações serão realizadas sempre com base no ano fiscal anterior.

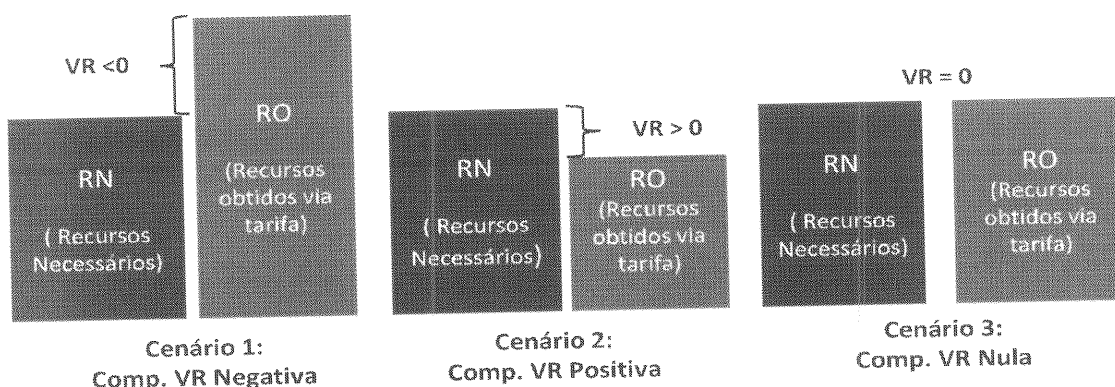
Em decorrência dos processos fiscalizatórios brevemente descritos acima, ressalta-se que, além do reconhecimento dos valores a serem repassados para os fundos municipais de saneamento habilitados (que devem ser incluídos nas tarifas pela Arsae-MG), a cada Reajuste Tarifário ou Revisão Tarifária será também incorporado componente financeiro visando assegurar a neutralidade dos repasses a fundos municipais para o prestador, com relação ao ano fiscal anterior.

A seguir, apresenta-se, uma breve representação gráfica do cálculo de cada uma das duas parcelas do componente financeiro apurado em processo fiscalizatório, aqui chamado CFR, com o intuito de facilitar a sua compreensão.

A parcela de Variação da Receita (VR) englobará a diferença entre os recursos necessários aos repasses e aqueles recursos obtidos pelas tarifas para este fim. Os recursos necessários aos repasses serão apurados pelo produto do percentual de receita habilitado para cada fundo municipal pela receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no respectivo município, no exercício fiscal em avaliação. O Componente financeiro VR, mostrado na Figura 1, visa assegurar a neutralidade da variação de mercado na obtenção de recursos para o repasse aos fundos municipais, ao garantir a reversão em modicidade tarifária de valores que tenham sido arrecadados a maior e a complementação de recursos eventualmente obtidos a menor.

Figura 1 – Representação gráfica do cálculo da Parcela VR do Componente Financeiro

Parcela de Componente Financeiro por Variação da Receita (VR)

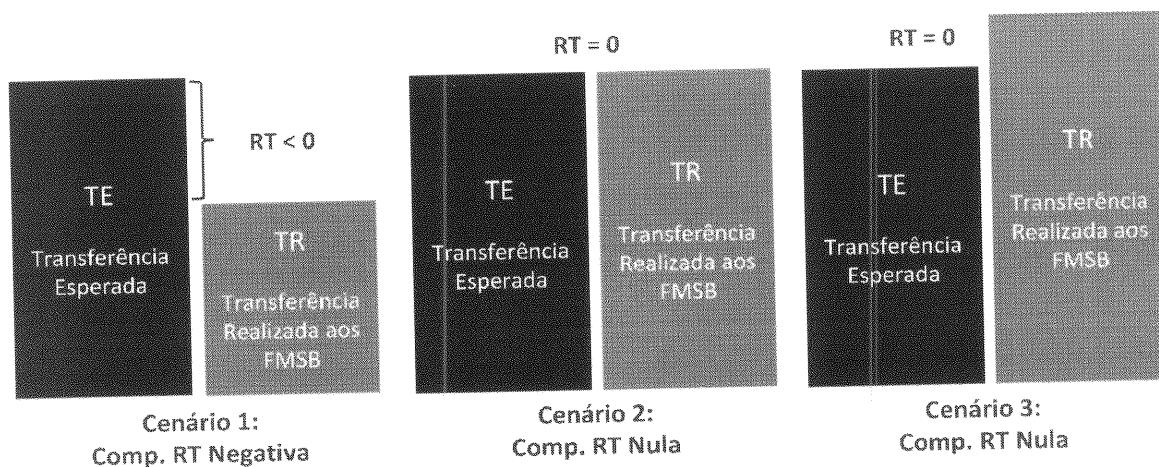


Fonte: Elaboração própria

A parcela da Realização de Transferência (RT) apresentará a diferença entre os gastos com os repasses, comprovados mediante apresentação de documentação obrigatória, e o valor que deveria ser transferido pelo prestador, baseado no percentual homologado pela Arsaie-MG em relação a receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário em cada município com fundo de saneamento habilitado.

Figura 2 – Representação gráfica do cálculo da parcela RM do Repasse FMSB

Parcela de Componente Financeiro por Realização de Transferência (RT)



Em função de variações que sejam observadas na receita e nas transferências, comparando-se aos previstos, a Agência calculará um Componente Financeiro a ser percebido pela tarifa do prestador a cada Reajuste/Revisão Tarifário.

Tabela 1 - Mecanismo de Compensação Financeira

Parcela	Cálculo	Finalidade
Componente Financeiro referente à operacionalização dos Repasses (CFR)	$CFR = VR + RT$	Assegurar a adequada destinação do Repasse aos FMSB por meio de componente financeiro adicional a ser considerado em Reajuste/Revisão Tarifário
Varição da Receita (VR)	$VR = RN - RO$	Assegurar a neutralidade da variação de mercado para a obtenção dos recursos necessários ao Repasse aos FMSB
Realização de Transferência (RT)	$RT = TR - TE$, se $TR < TE$ ou $RT = 0$, se $TR \geq TE$	Assegurar que o Repasse aos FMSB previsto seja tempestivamente realizado a cada ano

Fonte: Elaboração própria

Onde:

RN: Recursos necessários ao prestador para realização do repasse aos fundos municipais.

RO: Recursos do repasse aos FMSB obtidos via tarifa.

TE: Valor total que deveria ser transferido ao fundo (ou aos fundos) pelo prestador, baseada no percentual homologado pela Arsa-e-MG em relação a receita dos serviços de água e esgoto auferida no município (ou nos municípios).

TR: Transferência Realizada pelo prestador ao (s) FMSB.

O valor da TE (Transferência Esperada) será calculado a partir da receita realizada, admitindo descasamento temporal de um mês entre a realização da receita e a transferência do valor, antes da sua confrontação com o valor da TR (Transferência Realizada). Ou seja, os valores transferidos entre janeiro e dezembro do ano "t-1" (TR) serão avaliados à luz da receita

auferida entre dezembro do ano “t-2” e novembro do ano “t-1”, à qual será aplicado o percentual homologado para cálculo da TE do ano “t-1”.

Cabe também reforçar que os valores de CFR, VR e RT a serem considerados no Reajuste Tarifário ou na Revisão Tarifária do ano “t” serão sempre calculados com base nos valores de RN, RO, TR e TE apurados para o ano fiscal “t-1”.

4 Transparência e controle externo

Espera-se que a utilização de recursos dos fundos municipais de saneamento básico se dê de forma alinhada com o objetivo para eles estabelecidos no marco regulatório do setor (Lei Federal 11.445/2007, artigo 13), que é financiar a universalização desses serviços públicos, que dependem de investimentos significativos.

A Arsa-MG não possui competência para fiscalização das ações financiadas a partir da aplicação dos recursos pelo FMSB no município. Especificamente, uma vez que as condicionalidades tenham sido atendidas e os recursos dos repasses estejam alocados nos fundos municipais, a Arsa-MG não poderá intervir na maneira que o gestor municipal utilizará os recursos.

Em função dos limites de competência de fiscalização por parte da Arsa-MG, entende-se como de grande relevância o controle social por parte de entes públicos cujas competências abrangem o uso desses recursos, como o Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG), a Câmara Municipal de cada um dos municípios beneficiados e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); assim como igualmente importante será uma zelosa gestão dos recursos do FMSB por parte de Conselho Municipal ao qual seja atribuída essa responsabilidade.

Para prestadores de serviço locais que possuam repasse habilitado e considerado nas tarifas, é necessário destacar na fatura mensal de serviços o valor cobrado para posterior repasse ao fundo municipal de saneamento básico.

A agência considera essencial que os fundos sejam geridos por uma entidade de controle social, na forma de conselho municipal com atribuição expressa de tratar do saneamento básico e gerir o FMSB que perceberá os recursos objeto desta Nota Técnica. **Coloca-se, portanto, a existência de Conselho Municipal atuante como pré-requisito para o reconhecimento dos repasses**, e sugere-se que seja possibilitada a participação de atores locais e regionais diversos, ligados direta ou indiretamente ao tema, na formação dos Conselhos responsáveis pela gestão dos recursos.

A agência dará publicidade a todas fiscalizações promovidas no âmbito dos FMSB, ademais enviará os documentos gerados para os órgãos de controle competentes, isto é: Câmara Municipal, TCE-MG, MPMG e Conselho Municipal. A Arsa-MG espera criar grande interlocução com estes órgãos de controle para o efetivo funcionamento do mecanismo, de forma a garantir o fiel cumprimento dos objetivos do fundo.

5 Conclusão

Ao identificar a importância dos Fundos Municipais de Saneamento Básico na universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento e nas ações de drenagem urbana, coleta e disposição de resíduos sólidos, a Arsa-MG procederá o reconhecimento tarifário dos repasses a estes

fundos. Nas áreas urbanas, obras de infraestrutura complementares à prestação de serviço são necessárias para a expansão das redes de abastecimento e esgotamento sanitário. Estas ações, em muitos casos, são obrigações do titular. Ademais, um conhecido problema nas zonas urbanas é a drenagem pluvial, a falta de escoamento das águas da chuva causa sérios transtornos quando não desastres no meio urbano. A drenagem não é tarifada nos municípios, logo os recursos dos FMSB podem ser utilizados para o planejamento e construção de sistemas de drenagens mais eficientes. Por fim, os FMSB podem utilizar dos recursos para prover saneamento para as zonas rurais dos municípios, que por distarem dos centros urbanos demandam soluções individualizadas.

Com base no artigo 13º da Lei Federal 11.445/2007, a agência estabeleceu condicionantes para a aceitação tarifária dos repasses aos FMSB.

O município que quiser fazer jus ao benefício deve, entre outros, constituir Fundo Municipal de Saneamento Básico mediante lei municipal, vinculando as receitas do fundo ao financiamento das ações para universalização dos serviços e estipuladas nos Planos Municipais de Saneamento Básico.

A fim de observar o impacto desse reconhecimento na capacidade de pagamento dos usuários, a Arsa-MG estabeleceu um percentual teto para repasse das Receitas Tarifárias Líquidas auferidas no município.

Importante ressaltar que o pedido do reconhecimento regulatório dos repasses deve partir do município, não sendo necessário que as transferências sejam estabelecidas nos contratos entre prestador e titular. **O direito a constituir fundo e repassar parcela das receitas tarifárias é do titular, ao passo que a incorporação tarifária das transferências é da agência reguladora. Ao prestador cabe fazer as devidas transferências, sendo ressarcido, via tarifas, pelos valores dispendidos.**

Para que o mecanismo de repasses tarifários tenha a efetividade desejada, a Arsa-MG contará com a ajuda de órgãos externos de fiscalização e transparência. A agência manterá durante a vigência dos repasses diálogo com os órgãos de fiscalização e controle, quais sejam o TCE-MG, MPMG, Câmaras Municipais e Conselho Municipal.

A Arsa-MG avaliará a permanência do mecanismo de repasses tarifários aos municípios a cada ciclo revisional. A continuidade dependerá da efetividade das ações realizadas pelos FMSB, especialmente em relação a universalização dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, vis à vis o impacto tarifário gerado pelo mecanismo. Um dos subsídios que essa avaliação terá serão os relatórios anuais de atividades a serem enviados pelas prefeituras com repasses habilitados, para os quais a Arsa-MG criará, futuramente, um modelo.

Antônio César da Matta de Jesus
Masp - 1.371.302-9

Paula Monteiro de Almeida
Masp - 1.367.918-8

Raphael Castanheira Brandão
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Masp - 1.288.895-4

A produção desta nota técnica contou com a colaboração dos servidores Fernando José Araújo de Moura e Cesar Augusto Camargos Rocha.

Anexo I – Requisitos para criação dos fundos

- Qualquer ente federativo, independentemente do nível (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), de maneira isolada ou conjunta, pode instituir fundos.
- O fundo criado com base no artigo 13 da Lei 11.445/2007 deve ter como finalidade precípua a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.
- As dotações orçamentárias podem abranger, dentre outras, parcelas das receitas dos serviços.
- O custeio de determinada atividade em prol da universalização de tais serviços deve estar em conformidade com aquilo que previsto nos respectivos planos de saneamento básico.
- A criação de um fundo deve-se dar por lei, bem como a fixação das regras para instituição e o funcionamento dos fundos. Ou seja, é inconstitucional a instituição de fundos sem respaldo em lei.
- Qualquer aplicação de receitas em fundos especiais deve estar prevista nas respectivas leis orçamentárias anuais do ente competente para a gestão do fundo, seja desde a apresentação da proposta ou da emenda dentro do prazo legal, seja mediante a consignação de créditos adicionais.
- Os fundos devem ser constituídos de dotações específicas, elencadas na norma que os institui. Tais receitas podem ser específicas do próprio fundo ou oriundas de transferências.
- As receitas devem ter vinculação à realização de objetivos ou serviços previamente definidos (*universalização dos serviços públicos de saneamento básico*).
- Faculta-se ao legislador, quando da instituição de determinado fundo, estabelecer normas e mecanismos adicionais de controle das contas, sem eliminar a competência específica dos Tribunais de Contas do ente federativo a qual o fundo esteja vinculado.
- Manutenção do saldo patrimonial do fundo no exercício financeiro subsequente, salvo disposição expressa na lei instituidora do fundo.
- Quando da escrituração e consolidação das contas públicas de determinado ente, a disponibilidade de caixa dos fundos deverá ser registrada de maneira individualizada.

Referências:

(Lei Federal 11.445/2007)

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

(Constituição Federal)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

(Lei Federal 4.320/1964)

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

(Lei Complementar Federal 101/2000)

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo

estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

(Lei Complementar Estadual 91/2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais)

De acordo com o artigo 3º, os fundos podem desempenhar as seguintes funções:

- **Programática:** destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual.
- **De transferência legal:** destinada a concretizar as transferências decorrentes do compartilhamento de receitas previsto na Constituição da República, bem como a sistematizar outros encargos oriundos de determinações legais.
- **De financiamento:** destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.
- **De garantia:** destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado.

Segundo o artigo 4º, a lei que instituir o fundo deve estabelecer:

- As funções e objetivos do fundo;
- A forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos;
- O prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia;
- A origem dos recursos que o compõem;
- A forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem;

- *A indicação dos seus beneficiários, acompanhada de:*
 - *Especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos;*
 - *Definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas.*
- *Os seus administradores;*
- *As normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso;*
- *As normas relativas à sua extinção.*

Anexo II – Respostas às contribuições recebidas na Audiência Pública 20/2018

Dispositivo da minuta de Resolução	Autor	Contribuição/Questionamento	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsaee
<p>Art. 2º O reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsaee-MG, desde que atendam aos seguintes requisitos:</p> <p>I – possuir Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei;</p> <p>II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços;</p> <p>III – possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento.</p>	<p>Copasa</p>	<p>Recentemente, em demanda de financiamento de obras manifestada pela COPASA junto ao Ministério das Cidades, foi solicitado documento que comprovasse o Agente Reguladora (sic) da concessão. Dessa forma, e considerando que um dos requisitos aqui exigidos é o PMSB, que também é um dos anexos obrigatórios do Contrato de Programa, estaremos preparados para atendimento a demandas futuras.</p>	<p>Art. 2º O reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsaee-MG, desde que atendam aos seguintes requisitos:</p> <p>I – possuir Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei;</p> <p>II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços;</p> <p>III – possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento;</p> <p>IV – possuir contrato de programa.</p>	<p>Decisão: Contribuição não aceita Justificativa: A principal diretriz norteadora da criação desse mecanismo é a desvinculação do reconhecimento de repasses tarifários dos contratos entre prestador e titular. Assim, não faz sentido a exigência de possuir contrato de programa.</p>
<p>(inclusão de novo dispositivo)</p>	<p>Copasa</p>	<p>-</p>	<p>Art. 2º (...) § 6º Os municípios que apresentarem repasse individual anual inferior a R\$ 30.000,00/ano só poderão receber os repasses do fundo municipal de saneamento se consorciado com outros municípios de sua região, de forma que o repasse seja maior ou igual a R\$ 90.000,00/ano.</p>	<p>Decisão: Contribuição parcialmente aceita Justificativa: A Arsaee entende que os repasses para os Fundos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) são direito do município, não cabendo a agência condicionar o instrumento ao montante gerado. A Arsaee reconhece que a menor escala de alguns municípios pode inviabilizar o financiamento de determinadas ações pelo fundo municipal. Portanto, a Arsaee-MG adicionará à resolução dispositivo explicitando a possibilidade de reconhecimento de repasse para consórcios de municípios.</p>

<p>Art 3º (...) § 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsaee-MG os seguintes documentos: I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo percentual expresso da receita do prestador no município que constituirá o fundo; II – cópia da lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse; III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor; IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º desta resolução; V – declaração da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento, na qual está autorizado o crédito do repasse.</p>	<p>Copasa</p> <p>Evitar a aplicação inadequada dos recursos, tendo em vista a ausência de definição clara dos objetivos e metas em alguns Planos Municipais de Saneamento.</p>	<p>§ 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsaee-MG os seguintes documentos: I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo percentual expresso da receita do prestador no município que constituirá o fundo; II – cópia da lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse; III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor; IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º desta resolução; V – declaração da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento, na qual está autorizado o crédito do repasse; VI – cópia de contrato de programa; VII – projeto de engenharia e/ou descritivo das ações, inclusive com cronograma físico-financeiro, e aplicação dos recursos oriundos do repasse tarifário, em atendimento às metas do Plano Municipal de Saneamento.</p>	<p>Decisão: Contribuição não aceita Justificativa: A não aceitação da inclusão do inciso VI tem a mesma justificativa apresentada acima para a recusa da proposta da Copasa para o art. 2º. Quanto ao inciso VII, a sua inclusão poderia criar uma barreira para o acesso de municípios de menor porte aos repasses. Ademais, os recursos do FMSB podem ser utilizados para a contratação de projetos de engenharia.</p>
<p>Art 3º (...) § 10. Prestador e prefeituras com repasses habilitados são obrigados a manter a documentação prevista no § 2º atualizada, sendo estas documentações sujeitas a fiscalização pela Arsaee-MG.</p>	<p>Copasa</p> <p>Não pode ser obrigação do Prestador manter essa documentação atualizada, pois o Prestador, neste processo, é apenas o intermediário desses recursos.</p>	<p>Art 3º (...) § 10. Prestador e Prefeituras com repasses habilitados são obrigados a manter a documentação prevista no § 2º atualizada, bem como encaminhar para a ARSAE MG toda alteração promovida pelo município sobre os documentos de habilitação.</p>	<p>Decisão: Contribuição aceita Comentário: A Arsaee modificará a resolução conforme a redação sugerida para o parágrafo.</p>
<p>Art 4º (...) § 3º A partir da conclusão da habilitação disposta no art. 3º, o prestador ficará obrigado a repassar o percentual habilitado ao fundo de saneamento do município.</p>	<p>Copasa</p> <p>Evitar desequilíbrio no fluxo de caixa do Prestador. A vedação do pagamento retroativo tem a intenção de inibir a inadimplência do Município, prestigiar os municípios que pagam em dia sua fatura e evitar o desequilíbrio no fluxo de caixa do Prestador</p>	<p>Art 4º (...) § 3º A partir do reconhecimento nos ajustes tarifários disposto no art. 3º, o prestador ficará obrigado a repassar, no mês subsequente a este reconhecimento, o percentual habilitado da receita tarifária líquida ao fundo de saneamento do município. Não caberá pagamento de repasse retroativo ao fundo de saneamento, relacionados aos meses anteriores ao reconhecimento.</p>	<p>Decisão: Contribuição aceita Comentário: O repasse retroativo poderia gerar problemas de caixa para os prestadores, já que estes antecipariam recursos aos titulares, que seriam reconhecidos apenas posteriormente nas tarifas.</p>

<p>(inclusão de novo dispositivo)</p>	<p>Copasa</p>	<p>Uma das condições do repasse e (sic) justamente a adimplência do Município com as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos serviços prestados pela concessionária. Tem a intenção de inibir a inadimplência do Município, prestigiar os municípios que pagam em dia sua fatura e evitar o desequilíbrio no fluxo de caixa do Prestador.</p>	<p>Art. 4º (...) § 5º O prestador repassará o percentual habitado da receita líquida ao fundo de saneamento, desde que o município se encontre adimplente com o prestador no momento do repasse, ficando suspenso tal repasse até a regularização do Município. Não caberá pagamento de repasse retroativo ao fundo de saneamento, nos meses em que o Município encontrar-se inadimplente com o prestador.</p>	<p>Decisão: Contribuição não aceita Justificativa: A Arsaes entende que os repasses para os FMSB são direito do município, não cabendo a agência condicionar o instrumento à relação comercial entre titular e prestador.</p>
<p>(inclusão de novo dispositivo)</p>	<p>Copasa</p>	<p>Evitar repasses superiores ao teto de 4%, para aqueles municípios que já tem (sic) esta previsão nos Contratos firmados com o Prestador. Para aqueles que tem (sic) repasse já previsto em contrato inferior a 4%, poderá (sic) ter o complemento até chegar a este teto, desde que autorizado pela ARSAE MG.</p>	<p>Art. 4º (...) § 6º Os municípios que já estiveram recebendo repasses ao fundo de saneamento, somente farão jus a diferença do percentual de repasse previsto no Contrato de Programa, em relação ao teto de 4% (quatro por cento) estabelecido por esta Resolução, após devidamente aprovado pela ARSAE-MG.</p>	<p>Decisão: Contribuição não aceita Justificativa: Conforme estabelecido na Resolução, o percentual máximo de repasse reconhecido é 4%. O momento da habilitação, devendo o ofício conter expressamente a parcela solicitada. Assim, a inclusão do parágrafo acarretaria redundância, além de citar um instrumento (Contrato de Programa) que não tem qualquer relação com o mecanismo.</p>
<p>Art. 5º O reconhecimento nas tarifas de água e de esgoto pela Arsaes-MG dos valores repassados aos fundos municipais de saneamento acontecerá somente nos processos de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica e em relação ao ano fiscal anterior a estes processos.</p>	<p>Copasa</p>	<p>Evitar desequilíbrio no fluxo de caixa do Prestador.</p>	<p>Art. 5º O reconhecimento nas tarifas de água e de esgoto pela Arsaes-MG dos valores repassados aos fundos municipais de saneamento acontecerá somente nos processos de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica e em relação ao ano fiscal anterior a estes processos.</p>	<p>Decisão: Contribuição aceita Justificativa: A agência entende que há desequilíbrio no fluxo de caixa dos prestadores. A Resolução garantirá a neutralidade do prestador em relação aos repasses.</p>
<p>Art. 5º (...) § 1º Os repasses feitos anteriormente à habilitação pela Arsaes-MG, disposta no art. 3º, não serão reconhecidos nas tarifas de água e de esgoto.</p>	<p>Copasa</p>	<p>Garantir os repasses realizados anteriores à Resolução.</p>	<p>Art. 5º (...) § 1º Para os municípios, cuja habilitação junto à ARSAE já ocorreu ou está em fase de validação de documentação, será reconhecido nas tarifas de água e de esgoto, o valor pago pelo prestador nos últimos 12 meses.</p>	<p>Decisão: Contribuição não aceita Justificativa: O não aceite segue o entendimento da Nota Jurídica 338 da Arsaes. A referida NJ, esclarece: "... que via de regra a norma só poderá atingir relações jurídicas a partir de sua vigência. Em situações apenas excepcionais, porém, mormente no regime democrático, que garante direitos individuais, há hipóteses nas quais as normas atingem fatos pretéritos. O efeito retroativo deve ser visto como exceção a confirmar a regra pela qual a norma tem eficácia para o futuro."</p>
<p>Art. 5º (...) § 8º As contas de destino referidas no § 4º, inciso I, deverão constar da habilitação realizada no ano de ocorrência dos repasses.</p>	<p>Copasa</p>	<p>-</p>	<p>Art. 5º (...) § 8º As contas de destino referidas no § 5º, inciso I, deverão constar da habilitação realizada no ano de ocorrência dos repasses.</p>	<p>Decisão: Contribuição aceita Comentário: A Arsaes modificará a resolução conforme a redação sugerida para o parágrafo.</p>

<p>Art. 5º (...) § 10. A Arsa-MG poderá instituir outros instrumentos de acompanhamento dos repasses tarifários para fundos municipais.</p>	<p>Copasa</p>	<p>Evitar exigências fora do controle da Prefeitura e do prestador.</p>	<p>Art. 5º (...) § 10. A Arsa-MG poderá instituir outros instrumentos de acompanhamento dos repasses tarifários para fundos municipais.</p>
<p>Art. 6º O prestador deverá comunicar à Arsa-MG sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo. Parágrafo único. Caso o repasse esteja incluído inapropriadamente na tarifa, salvo hipótese de engano justificável, o prestador deve devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, através de compensação financeira no ajuste tarifário seguinte.</p>	<p>Copasa</p>	<p>Não pode ser obrigação do Prestador comunicar à Arsa-MG sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo, pois o Prestador, neste processo, é apenas o intermediário dessas recursos.</p>	<p>Art. 6º O prestador deverá comunicar à Arsa-MG sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo. Parágrafo único. Caso o repasse esteja incluído inapropriadamente na tarifa, salvo hipótese de engano justificável, o prestador deve devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, através de compensação financeira no ajuste tarifário seguinte.</p>
<p>Art. 6º O prestador deverá comunicar à Arsa-MG sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo. Parágrafo único. Caso o repasse esteja incluído inapropriadamente na tarifa, salvo hipótese de engano justificável, o prestador deve devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, através de compensação financeira no ajuste tarifário seguinte.</p>	<p>Robson (Cesama)</p>	<p>Como percentual de repasses impactará as Destinações Específicas? E em relação aos efeitos na tributação?</p>	<p>Art. 6º O prestador deverá comunicar à Arsa-MG sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo. Parágrafo único. Caso o repasse esteja incluído inapropriadamente na tarifa, salvo hipótese de engano justificável, o prestador deve devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, através de compensação financeira no ajuste tarifário seguinte.</p>
<p>Art. 6º O prestador deverá comunicar à Arsa-MG sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo. Parágrafo único. Caso o repasse esteja incluído inapropriadamente na tarifa, salvo hipótese de engano justificável, o prestador deve devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, através de compensação financeira no ajuste tarifário seguinte.</p>	<p>Mário (Cesama)</p>	<p>Haverá destaque na fatura para o percentual repassado aos FMSB? Demonstração de preocupação com o aumento tarifário derivado da aplicação dos percentuais e com a percepção do cidadão a respeito. O destaque na conta pode ajudar.</p>	<p>Art. 6º O prestador deverá comunicar à Arsa-MG sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo. Parágrafo único. Caso o repasse esteja incluído inapropriadamente na tarifa, salvo hipótese de engano justificável, o prestador deve devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, através de compensação financeira no ajuste tarifário seguinte.</p>

	<p>Jorge Borges (Saae de Itabira)</p>	<p>O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é iniciador de acesso dos municípios de menor porte aos repasses. O município poderia utilizar os recursos do FMSB para a realização do PMSB?</p>	<p>Decisão: Contribuição não aceita Justificativa: De fato, alguns municípios não contam atualmente com FMSB, o que proíbe o acesso destes aos repasses. Porém a Lei 11.445/2007, marco do setor de saneamento, vincula os recursos do FMSB ao PMSB. Diz o artigo 13º: "Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico."</p>
	<p>Énio (Emater)</p>	<p>Demonstração preocupação com os potenciais conflitos de responsabilidade entre os financiadores das obras de saneamento (Prestador, FMSB e Governo Federal).</p>	<p>Resposta: Caberá ao conselho gestor do fundo estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observado o plano municipal de saneamento básico. Assim, os investimentos realizados pelo FMSB não serão objeto de delimitação pela Arsaee.</p>
	<p>Vitor Queiroz (Cidadeão)</p>	<p>Sugere que a Arsaee realize avaliação das ações realizadas pelos FMSB.</p>	<p>Resposta: A agência construirá modelo de relatórios anuais de atividades financiadas com os recursos do fundo para envio regular dos municípios habilitados. Com base nestes documentos, a Arsaee avaliará a eficácia do mecanismo.</p>
	<p>Cristine (Secit)</p>	<p>Os recursos do FMSB podem ser utilizados para investimentos ligados à concessão de serviços?</p>	<p>Resposta: Caberá ao conselho gestor do fundo estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observado o plano municipal de saneamento básico. Assim, os investimentos realizados pelo FMSB não serão objeto de delimitação pela Arsaee. Idealmente, os recursos devem ser utilizados para realização de ações acessórias ou não vinculadas a concessão. Cabe esclarecer que, caso algum investimento voltado para a concessão seja financiado com o recurso do fundo municipal, as tarifas não considerará a amortização e a remuneração deste investimento.</p>
	<p>Leonardo (Saee de Itabira)</p>	<p>A manutenção e operação dos investimentos viabilizados pelos recursos poderão ser financiados pelos recursos do FMSB?</p>	<p>Resposta: A lei de criação do FMSB deve prever quais ações, as quais estejam previstas no PMSB, são passíveis de serem financiadas com o recurso dos repasses, dentro do limite legal imposto por outras normativas que tratam da existência de fundos públicos.</p>

REPASSES TARIFÁRIOS A FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES (FAQS)

1. **O que é um fundo especial?**

Conforme o art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

2. **O que é um fundo de saneamento básico?**

Um fundo de saneamento básico é um fundo especial que representa fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas referentes a serviços de saneamento básico. Segundo o art. 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, entende-se por saneamento básico o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais”.

3. **Há previsão legal de criação de fundo de saneamento básico?**

De acordo com o art. 13, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, “os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico”.

4. **O que é necessário para habilitar o Fundo Municipal de Saneamento Básico do meu município ao recebimento de repasse tarifário?**

Conforme disposto na Resolução Arsa-e-MG nº 110, de 28 de junho de 2018, acerca dos requisitos de habilitação para recebimento dos repasses, “o reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsa-e-MG, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – possuir Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei;
- II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços;
- III – possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição dos diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento”.

Além disso, “a lei prevista no inciso I deve conter as regras e o funcionamento do fundo” e “o Plano Municipal de Saneamento Básico referido no inciso II deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007”.

5. **Qual a finalidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico?**

Conforme disposto na Resolução Arsa-e-MG nº 110/2018, a finalidade básica do fundo de saneamento básico deve ser custear ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

6. Pode ser utilizado outro Fundo Municipal para recebimento do repasse que não seja o Fundo Municipal de Saneamento Básico?

Não. Conforme disposto na Resolução Arsaie-MG nº 110/2018, o reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsaie-MG, desde que possuam Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei.

7. Quem pode solicitar a habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico?

A solicitação de habilitação deverá ser feita pela Prefeitura Municipal, titular dos serviços delegados a prestador regulado pela Arsaie-MG.

8. Há prazo para fazer a solicitação para habilitação ao Repasse Tarifário do Fundo Municipal de Saneamento Básico?

Não. A solicitação de habilitação poderá ser feita a qualquer momento. Contudo, o recebimento dos recursos só ocorrerá no ajuste tarifário posterior ao ano de habilitação.

9. Devo habilitar o FMSB todo ano?

Não. A habilitação é feita uma única vez. Uma vez habilitado, não é necessário que o município solicite anualmente a habilitação.

10. Como são gerados os recursos para o Fundo Municipal de Saneamento Básico?

Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento são incorporados às tarifas nos ajustes tarifários a partir da conclusão do processo de habilitação pela Arsaie-MG.

11. A habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico do meu município implica aumento das tarifas na mesma magnitude aos usuários?

Não. As tarifas da Copasa-MG e da Copanor são regionalizadas e únicas para todo o Estado de Minas Gerais. A habilitação de um município específico ao repasse de percentual de sua receita não implica aumento direto na mesma proporção aos usuários do município habilitado. Ademais, os repasses tarifários representam apenas um dos componentes de formação da receita do prestador. Para conhecer mais sobre o processo de definição de tarifas de água e de esgoto, pela Arsaie-MG, recomenda-se visitar o endereço: <http://www.arsae.mg.gov.br/tarifas/>.

12. Como é feita a solicitação de habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico?

No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsaie-MG os seguintes documentos:

- I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo percentual expresso da receita do prestador no município a ser repassada ao fundo;
- II – cópia da lei que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse;
- III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor e respectiva lei que o estabelece;
- IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º desta resolução;
- V – declaração da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento, na qual está autorizado o crédito do repasse”.

13. Como faço para encaminhar a documentação? Posso enviar por e-mail?

A documentação pode ser encaminhada por meio físico ou de forma digital para os endereços:

- No caso de envio físico:

ARSAE-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais.

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - Rodovia João Paulo II, 4001

Prédio Gerais 5º andar - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte – MG CEP 31630-901

- De forma digitalizada para os endereços eletrônicos:

gabinete@arsae.mg.gov.br e adriano.silva@arsae.mg.gov.br.

Nesse caso, é importante confirmar o recebimento dos arquivos. Além disso, arquivos superiores a 20Mb devem ser encaminhados em mais de uma mensagem por limitação do servidor de e-mail.

14. Existe algum modelo dos documentos solicitados pela Arsae-MG para me orientar?

A Arsae-MG disponibiliza, em seu sítio eletrônico, modelos de ofício de solicitação de habilitação, declaração de conta bancária e modelo de lei de constituição de fundo especial (sugerido pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa), para auxiliar os municípios no processo de habilitação. Além disso, há um *check list* da documentação e itens avaliados para habilitação do fundo. Acesse: <http://www.arsae.mg.gov.br/habitacao-dos-fundos/>.

15. Há limite para definição do percentual a ser aplicado na Receita Tarifária para definição do valor a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico?

O percentual habilitado da receita para repasse ao fundo municipal corresponderá ao expresso no ofício de requisição de habilitação, respeitado o teto de 4% (quatro por cento). Caso seja apresentado percentual superior ao limite definido no caput, será habilitado para reconhecimento nas tarifas o percentual teto de 4% (quatro por cento).

16. Qual o papel do Conselho Municipal no processo de repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico?

O reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsae-MG, desde que possuam Conselho Municipal. O Conselho deverá ter expressamente competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento, ou seja, caráter não somente consultivo, mas também deliberativo.

17. Qual deve ser a composição do Conselho Municipal gestor do Fundo Municipal de Saneamento?

A Arsae-MG recomenda que o Conselho Municipal gestor do Fundo Municipal de Saneamento conte com a participação de atores locais e regionais diversos, ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico. Contudo, não há exigência específica quanto à composição do Conselho Gestor.

18. Posso indicar outro Conselho Municipal, como de Saúde ou Meio Ambiente, para fazer a gestão do Fundo Municipal de Saneamento?

Sim. O município pode atribuir a competência de gestão do Fundo Municipal de Saneamento a Conselho Municipal já constituído. Contudo, é preciso estar expressamente prevista em lei essa atribuição.

19. Meu pedido de habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) foi negado. O que fazer?

Após recebimento de ofício solicitando a habilitação do FMSB, a Arsae-MG deve enviar ofício à Prefeitura e ao prestador informando o resultado da análise da documentação de habilitação, contendo o percentual da receita habilitado para reconhecimento nas tarifas, em caso de aceite, ou a justificativa para a não habilitação, em caso de recusa.

Caso sejam necessários esclarecimentos da parte da Prefeitura ou do prestador ou a verificação de algum documento requerido, a Arsae-MG deve solicitar as informações adicionais através de ofício.

Após o recebimento das informações adicionais, a Arsae-MG terá até 15 (quinze) dias corridos para concluir a análise e enviar novo ofício à Prefeitura solicitante e ao prestador envolvido.

Esses prazos podem ser prorrogados por período a ser determinado pela Arsae-MG, mediante justificativa expressa desta Agência.

20. O Fundo Municipal de Saneamento Básico pode receber outros recursos que não os do Repasse Tarifário?

Sim. A lei que institui o fundo poderá prever outras fontes de receitas. A parcela das receitas advindas das tarifas irá se somar a outros recursos para a composição do fundo. Desta forma, a Arsae-MG recomenda, como contrapartida aos repasses tarifários, que os municípios destinem valor superior ou igual a esses em dotações orçamentárias para os fundos.

21. Como recebo os recursos do Repasse Tarifário ao Fundo Municipal de Saneamento Básico?

Após a devida habilitação do FMSB, os recursos serão creditados em conta bancária específica, informada pelo município no momento da habilitação, na qual está autorizado o crédito do repasse.

22. A partir de quando e com qual periodicidade recebo os recursos do Repasse Tarifário ao Fundo Municipal de Saneamento Básico?

A obrigação de repasse dos recursos ao fundo habilitado tem início no mês subsequente à entrada em vigor das tarifas em que os recursos tenham sido incorporados. Ou seja, os municípios só receberão os recursos após a inclusão destes nas tarifas do prestador, por meio dos processos de revisão ou reajuste

A efetivação do repasse ao fundo pode se dar em caráter mensal ou em outra frequência estabelecida na legislação municipal ou acordada entre a Prefeitura e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido, a cada ano fiscal.

23. A conta bancária indicada no momento de habilitação do FMSB foi encerrada por falta de movimentação. Como devo proceder?

É extremamente importante a informação correta dos dados bancários (CNPJ, banco, agência e conta) para serem efetivados os depósitos pelo prestador. É essencial que a conta esteja ativa e regular no momento do depósito, por isso, o município deve monitorar regularmente o extrato da conta informada. Caso ocorra algum problema com a conta ou alguma informação tenha sido passada de forma incorreta, o município pode solicitar a alteração dos dados bancários. A solicitação deve ser feita formalmente à Arsae-MG. Para auxiliar o município, a Arsae-MG disponibiliza, em seu sítio eletrônico, modelo sugerido de ofício de solicitação de alteração de dados bancários do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

24. Como posso utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico?

De acordo com o art. 2º, da Resolução Arsa-e-MG nº 110, de 28 de junho de 2018, “os recursos do fundo municipal de saneamento podem ser utilizados como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do Plano Municipal de Saneamento Básico ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico”.

25. Em quais ações posso aplicar os recursos do Repasse Tarifário ao Fundo Municipal de Saneamento Básico?

Quanto à destinação dos recursos, recebidos após a habilitação do fundo, esses devem ser destinados à realização de projetos que visem à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Ademais estes projetos devem estar em conformidade com o disposto nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB).”

Ao identificar a importância dos Fundos Municipais de Saneamento Básico na universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento e nas ações de drenagem urbana, coleta e disposição de resíduos sólidos, a Arsa-e-MG procederá o reconhecimento tarifário dos repasses a estes fundos. Nas áreas urbanas, obras de infraestrutura complementares à prestação de serviço são necessárias para a expansão das redes de abastecimento e esgotamento sanitário. Estas ações, em muitos casos, são obrigações do titular. Ademais, um conhecido problema nas zonas urbanas é a drenagem pluvial, a falta de escoamento das águas da chuva causa sérios transtornos quando não desastres no meio urbano. A drenagem não é tarifada nos municípios, logo os recursos dos FMSB podem ser utilizados para o planejamento e construção de sistemas de drenagens mais eficientes. Por fim, os FMSB podem utilizar dos recursos para prover saneamento para as zonas rurais dos municípios, que por distarem dos centros urbanos demandam soluções individualizadas.

26. Quem fiscaliza a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico?

A aplicação dos recursos dos fundos é fiscalizada por órgãos de controle externo como Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara de Vereadores, entre outros.

27. Como obtenho informações referentes à contabilização e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico?

Por envolver aspectos referentes a matéria com repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, a normatização da contabilização e prestação de contas, pelos municípios, extrapola as competências da Arsa-e-MG. Por isso, recomenda-se contato com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) por meio de seus canais institucionais (<https://www.tce.mg.gov.br/>).

Belo Horizonte, 1º de julho de 2021.

Arsa-e-MG - Diretoria Colegiada

CRE - Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

GFE - Gerência de Fiscalização Econômica